

REVISTA

FAROL

FACULDADE ROLIM DE MOURA

ISSN Eletrônico: **2525-5908**

www.revistafarol.com.br

ISSN Impresso: **1983-1633**

Penhora salarial na quitação de dívida de pensão alimentícia e de natureza diversa

Abraao Pereira Costa

Dhandara de Souza do Nascimento

Junior Henrique Pereira Torati

Penhora salarial na quitação de dívida de pensão alimentícia e de natureza diversa

Abraao Pereira Costa¹

Dhandara de Souza do Nascimento²

Junior Henrique Pereira Torati³

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade tratar da penhora salarial para pagamento de prestação alimentícia e execução de outra origem, bem como analisar os bens que não são passíveis de penhora de acordo com a legislação vigente. O artigo traz o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto à aplicabilidade da penhora salarial nas execuções, os quais são divergentes ao teor do art. 833 do CPC, tendo como base o mínimo existencial nas penhoras salariais, não podendo causar situações de vulnerabilidade social aos executados. Além disso, expõe a análise de um processo de execução fiscal extraído da Vara Cível da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, o qual foi deferido a penhora salarial para satisfação do débito. Este texto está dividido em cinco capítulos: no primeiro, é apresentado a prestação à tutela jurisdicional. No segundo, tem-se a definição de penhora. No terceiro, analisa quais bens são impenhoráveis. Já no quarto, trata-se da penhora salarial para quitação de dívida proveniente de alimentos. No quinto, exibe sobre a penhora salarial em execução diversa.

Palavras-chave: Penhora Salarial; Prestação Alimentícia; Quitação da Dívida.

Salary attachment in the settlement of alimony and miscellaneous pension debt

ABSTRACT: The purpose of this article is to deal with the wage garnishment for payment of alimony and execution of another origin, as well as to analyze the assets that are not subject to garnishment in accordance with current legislation. The article brings the understanding of the Superior Court of Justice and the Court of Justice of the State of Rondônia regarding the applicability of the wage garnishment in executions, which are different from the content of art. 833 of the CPC, based on the minimum existential salary pledges, and cannot cause situations of social vulnerability to those executed. In addition, it presents the analysis of a tax foreclosure proceeding extracted from the Civil Court of Santa Luzia D'Oeste/RO, which was granted the salary attachment for debt satisfaction. This text is divided into four chapters: in the first one, the provision for judicial protection is presented. In the second, there is the definition of attachment. In the third, it analyzes which goods are unpayable. In the fourth, it is the wage garnishment for the discharge of the food debt. In the fifth, displays about the wage garnishment in miscellaneous execution.

Keywords: Salary Attachment; Alimony; Debt Discharge.

¹ Acadêmico do Curso de Direito pela Faculdade São Lucas - Jí-Paraná / RO. E-mail: abraapereira@tjro.jus.br.

² Acadêmica do Curso de Direito pela Faculdade São Lucas - Jí-Paraná / RO. E-mail: dhandarasouza@hotmail.com.

³ Acadêmico do Curso de Direito pela Faculdade São Lucas - Jí-Paraná / RO. E-mail: junior.torati@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade mostrar as mudanças pertinentes, na forma do ordenamento jurídico pátrio, da aplicabilidade da penhora salarial na execução de alimento e de outra origem, diante das prerrogativas que as regem. A penhora salarial tem como objetivo garantir a execução do processo, atendendo suas características e funções, bem como, a realização da quitação da dívida.

Também será avaliado, neste trabalho, as preferências e as ordens dos bens que poderão ser objetos de penhora, assim como, aqueles que não são passíveis desta. Abordará sobre a penhora salarial no caso de pensão alimentícia, como ocorre a penhora nessa circunstância, visto que o tema é contemporâneo e vem manifestando-se diariamente no âmbito jurídico.

O artigo busca demonstrar os meios possíveis de realizar a penhora, suas finalidades e o funcionamento, além de apresentar a utilização do meio eletrônico denominado BACEN-JUD, observando que, este meio de penhora online auxilia os juízes na realização de buscas para tomar conhecimento da situação financeira do executado em instituições bancárias.

Em suma, visa apresentar embasamentos jurídicos sobre todos os tópicos, expor as decisões dos tribunais estaduais e da suprema corte, além de pensamentos de renomados doutrinadores, mostrando que a jurisprudência tem evoluído em relação à penhora salarial.

PENHORA SALARIAL NA QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E DE NATUREZA DIVERSA

O exequente (credor) tem direito principal à satisfação do seu crédito. Importante destacar que o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal prevê que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. O Estado, há épocas, chamou para si o privilégio exclusivo da atividade jurisdicional e, por esse motivo, não pode recusar a prestar tal atividade, ou mesmo oferecer de modo imperfeito ou incompleto.

O jurisdicionado tem o direito de obter resposta perante o Poder Judiciário, contudo, isso deve ser feito em tempo aceitável. Por sinal, o CPC prevê, no art. 4º que *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*, estabelecendo no art. 824 que *“A execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais”*. Todavia, existem limites à realização da atividade jurisdicional expropriativa. Se, por um lado, o exequente

possui direito à integral satisfação do seu crédito, de outra ponta, não se pode esquecer do princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser assegurado o conteúdo do princípio que garante o patrimônio mínimo do executado (devedor).

PENHORA

A penhora é o ato processual para a garantia da execução. Trata-se de uma constrição no patrimônio do devedor que ocorre quando este não realiza o pagamento voluntário, mesmo quando na execução tenha que pagar quantia certa. Sua finalidade funda-se na perspectiva de que o executado pague o que é por ele devido. O ato da penhora tem como característica a individualização dos bens do patrimônio do executado e a sua principal função, é assegurar a quitação da dívida ao credor.

Nesse sentido, leciona Theodoro Júnior:

A penhora visa dar início, ou preparação, à transmissão forçada de bens do devedor, para apurar a quantia necessária ao pagamento do credor. Pressupõe, destarte, a responsabilidade patrimonial e a transmissibilidade dos bens. É o patrimônio do devedor (ou de alguém que tenha assumido responsabilidade pelo pagamento da dívida) que deve ser atingido pela penhora, nunca o de terceiros estranhos à obrigada ou à responsabilidade. (2016, p. 453)

O primeiro procedimento após o não pagamento, é a penhora. Conforme prevê Vicente Greco Filho (2010, p. 75): *“é o ato de apreensão de bens com finalidade executiva e que dá início ao conjunto de medidas tendentes à expropriação de bens do devedor para pagamento do credor”*.

Ainda, segundo entendimento do renomado doutrinador:

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça, após as 24 horas posteriores à citação (na prática esse prazo é sempre mais longo) penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento, juros, custas e honorários advocatícios (2010, p. 75).

O art. 831 do CPC prevê: *“a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”* e, segue a uma ordem de preferência, estando o *“dinheiro, em espécie ou em depósito ou mesmo em aplicação em instituição financeira”*. A ordem das preferências legais está prevista no rol do art. 835 do CPC, conforme a seguir elencados:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - Bens imóveis;
- VI - Bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - Ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

Consoante o texto legal acima mencionado, é necessário seguir essa previsão legislativa conforme o caso concreto, passando-se aos meios de constrição subsequentes quando restada infrutífera a tentativa pelo anterior. No entanto, cumpre observar que não são todos os bens do executado que responde pela dívida, questão que ainda será abordada com maior profundidade neste artigo.

Por meio da penhora, o exequente adquire o que é chamado direito de preferência sobre bens, isto é, pode recair mais de uma penhora nos mesmos bens e cada credor conserva o seu título e sua ordem do direito de preferência.

A penhora é uma garantia processual feita em juízo e deve ser realizada na forma dos ditames legais, atentando-se que qualquer bem objeto de constrição, em regra, é realizada pelo Oficial de Justiça, por meio do auto de penhora. Porém, excepcionalmente, há penhoras que não necessitam do trabalho do Oficial de Justiça, como, por exemplo, o BACEN-JUD (penhora realizada por meio eletrônico).

O BACEN-JUD é um recurso eletrônico utilizado pelos tribunais e permite que os juízes tenham conhecimento da situação bancária do devedor, e assim, realizam a penhora de valores financeiros identificados em conta corrente ou investimentos que estejam em seu nome. É importante destacar tal método de constrição, pois pode haver situações em que os valores penhorados na conta do executado podem ser provenientes do recebimento de seu salário, ou seja, nem sempre a penhora salarial será configurada pelo desconto em folha de pagamento.

Nesse sentido, se houver a penhora de saldo bancário sobre o salário ou valores que tem caráter alimentar, não poderá manter-se o bloqueio sem que tenha sido deferido nos autos

a penhora salarial. No entanto, deve o executado provar a procedência alimentar, seja por meio do extrato da conta bancária ou de outra maneira.

Vale destacar que, conforme disposto no caput do art. 847 do CPC: “*o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente*”.

Referido direito atribuído ao executado, garante o equilíbrio entre os princípios da máxima efetividade e da menor onerosidade da execução, princípios estes que são fundamentais no processo executório.

Prevê esses princípios que, quando por inúmeros meios o exequente puder impulsionar a execução, o juiz determinará que se promova pelo meio menos gravoso para o executado. O parágrafo único do art. 805 do CPC inova ao presumir uma postura ativa do executado para que exista a aplicação do princípio: não basta ao devedor buscar a aplicação da menor onerosidade, faz-se necessário que ele também sugira opções para que a execução prossiga. Importante inovação esta que busca o equilíbrio entre a defesa do executado e a efetividade da execução, com maior prestígio para esta última.

Além disso, a execução deve permitir que se chegue ao adimplemento do título executivo (princípio da efetividade ou do resultado). Apesar disso, isso não pode ser feito a qualquer custo. Desse modo, o princípio da menor onerosidade visa a resguardar o executado contra atos que sejam exorbitantes para a satisfação do direito do credor, de modo a impedir que o devedor fique em situação muito desfavorável.

BENS IMPENHORÁVEIS NO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 1973 previa a chamada impenhorabilidade absoluta de bens, expressa em seu art. 649. No entanto, o entendimento amplamente majoritário nos planos doutrinário e jurisprudencial, defendia que a impenhorabilidade absoluta consistia em uma vedação insuperável à constrição judicial dos bens ali elencados; para exemplificar, quaisquer bens previstos no art. 649 jamais poderiam ser objetos de penhora.

Nas palavras de Theodoro Júnior:

Não obstante essa regra de que são penhoráveis os bens alienáveis ou negociáveis do devedor, o certo é que, por razões de outra ordem que não apenas a econômica, há, na

lei que regula a execução por quantia certa, a enumeração de bens que, mesmo sendo disponíveis por sua natureza, não se consideram, entretanto, passíveis de penhora, muito embora, ordinariamente, o devedor tenha o poder de aliená-los livremente e de, por iniciativa própria, convertê-los em numerário, quando bem lhe aprouver. (2016, p. 453).

Eles estariam completamente afastados da responsabilidade patrimonial genérica (art.591), não havendo possibilidade de penhora e, por consequência, de expropriação judicial. Porém, o CPC de 1973 admitia a penhora parcial da remuneração do executado, somente quando se tratasse de execução de alimentos.

Já o art. 650 do CPC de 73 trazia a chamada impenhorabilidade relativa. Esta consistia na vedação de se penhorar de início os bens expostos no art. 649 do mesmo diploma legal. Estes restavam como última opção, isto é, somente se não tivesse outros bens que pudessem ser penhorados, é que tais bens poderiam ser constrictos.

O Novo Código de Processo Civil trouxe uma mudança no texto da Lei quanto aos bens impenhoráveis. O Código Processual Civil de 1973 tinha a seguinte redação: “*art. 649. São absolutamente impenhoráveis (...)*”, já no NCPC 2015, o dispositivo correspondente não contém a palavra “absolutamente”. Esta expressão remete a ideia de que os bens elencados naquele artigo nunca poderiam ser penhorados. Foi uma evolução necessária, pois não fazia sentido o uso da palavra.

De acordo com Elpídio Donizetti:

Em princípio, todos os bens de propriedade do devedor ou dos responsáveis pelo débito (arts. 591 e 592), desde que tenham valor econômico, são passíveis de penhora”. Contudo, o Novo CPC prevê a impenhorabilidade de alguns bens. (2014, p.1052)

Pois bem, o art. 833 do novo CPC trata acerca dos bens impenhoráveis, porém, apesar de eles, em tese, não serem passíveis de penhora, em alguns casos podem ser objetos de constrição, pois, não se trata de uma impenhorabilidade absoluta. De acordo com o referido dispositivo, são impenhoráveis:

- I - Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - Os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

- VI – O seguro de vida;
- VII - Os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - Os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - Os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Todavia, por força do § 2º do art. 833 do CPC, a cobrança do débito alimentar e a cobrança do débito de qualquer origem, incidente sobre o valor que exceder a remuneração superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, estão fora da impenhorabilidade. A doutrina e a jurisprudência têm entendido pela possibilidade de penhora de salário em casos de pensão alimentícia e outros débitos de qualquer origem, utilizando-se de alguns critérios, como o mínimo existencial.

PENHORA DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Pensão alimentícia é o direito garantido a alguém de receber um valor como ajuda em seu sustento. A pensão, normalmente, é paga mensalmente aos filhos de pais separados, e constitui-se de natureza alimentar. Seu objetivo é preservar a vida e o bem-estar daquele que necessita.

O valor é calculado com base na situação do filho e dos pais. Não é necessário que seja 30% do salário, o valor precisa ser suficiente para arcar com as necessidades básicas do filho, não podendo prejudicar o sustento do pagador, observando o binômio possibilidade/necessidade. O juiz deve avaliar a quantidade de filhos, o valor do salário e a quantia de bens, dentro outros requisitos.

Podem ser penhorados para realizar o pagamento da pensão alimentícia: o salário, vencimentos, soldos, entre outras verbas trabalhista. Em relação a execução do crédito referente à pensão alimentícia, mesmo que por quantia certa e pretérito (retroativo), não modifica sua natureza e não afasta a exceção à impenhorabilidade das verbas, que são: o salário, vencimentos, soldos e as outras verbas trabalhistas. Esse é o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A penhora salarial encontra respaldo no parágrafo 2º do art. 833 do CPC, como exceção à impenhorabilidade prevista no inciso IV do mencionado artigo. Segue o teor do referido dispositivo:

O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Conforme se pode observar, caso o executado receba remuneração em dinheiro que exceda a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, poderá ocorrer a penhora salarial para efetivar o pagamento tanto de prestação alimentícia como de dívidas de outras origens.

No entanto, existem alguns requisitos para se executar o pagamento de prestação alimentícia, com embasamento no princípio da Dignidade humana. Conforme leciona Vicente Greco Filho:

Dadas as peculiaridades da obrigação alimentícia e inclusive o texto constitucional (CF, art. 5º, LXVII), que autoriza a prisão do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, o Código de Processo prevê medidas especiais executivas com a finalidade de satisfazer o credor de prestação dessa natureza (2000, p. 97).

Em relação ao princípio da dignidade humana, Humberto Theodoro Júnior expressa: “*Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana*” (2012, p. 131).

Isso significa que, o pagamento da pensão alimentícia deve ser de acordo com o princípio da proporcionalidade, não gerando situações que desrespeitam a dignidade da pessoa humana. Segundo dispõe Marinone: “*Os valores mencionados no art. 833, IV e X CPC, são penhoráveis para satisfação de crédito alimentar (art. 833, § 2º, CPC), ressalvado, obviamente, montante que serve à razoável subsistência do executado*” (2016, p. 834).

O inciso X do art. 833 do CPC também prevê restrição em casos de penhora de quantia depositada em cadernetas de poupança para pagamento de pensão alimentícia; esta só poderá ocorrer sobre valores acima de 40 (quarenta) salários-mínimos. Assim, destaca Henrique Massara:

Quanto à impenhorabilidade de quantias existentes em cadernetas de poupança, é considerado impenhorável o montante equivalente a até 4 salários-mínimos, conforme preceitua o inciso X, do art. 649, do CPC. Em razão da taxatividade do dispositivo, qualquer decisão que autorize a penhora de valores abaixo dessa quantia em poupança é ilegal, ainda que haja disposições contratuais em sentido contrário. No entanto, a

impenhorabilidade da poupança até o limite previsto na lei processual pode facilitar a burla à execução, uma vez que cria alternativa aos devedores que conhecem a legislação de utilizarem a caderneta para impedir a penhora de valores. Portanto, a impenhorabilidade de até 40 salários mínimos na conta-poupança não se justifica, na medida em que vários outros bens já gozam da impenhorabilidade, não havendo razão para mais um óbice ao processo executório (2011, cunhapereira.adv.br/artigos).

Para finalizar este capítulo, é válido destacar a permissibilidade do art. 529 do CPC. Segundo dispõe esse artigo, caso o executado tenha a função de militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, ou funcionário público, poderá ser requerido pelo exequente e autorizado pelo juiz o desconto em folha da prestação alimentícia. Essa possibilidade reforça o princípio da máxima efetividade da execução.

Pelo que foi exposto no decorrer deste tópico, nota-se que a penhora salarial para pagamento de débito alimentar, seja vencido ou vincendo, goza de significativas prerrogativas. Isso se dá pelo caráter especial dessa modalidade de prestação. Porém, no que tange aos débitos de outras naturezas, a legislação não teve a mesma flexibilidade, em que pese a doutrina e a jurisprudência serem protagonistas de importantes avanços nessa seara, conforme se verá a seguir.

PENHORA SALARIAL EM EXECUÇÃO DIVERSA

A penhora salarial foi por muito tempo considerada impossível. Ainda sob a vigência do CPC de 1973, essa modalidade de constrição só tornara realizável para pagamento de débitos alimentares. A regra da impenhorabilidade encontrava-se prevista no art. 649, IV, e no § 2º, a exceção mencionada.

O Novo Código de Processo Civil também se mostrou resistente a essa possibilidade, apesar de ter trazido em seu texto algumas alterações nessa seara. A regra da impenhorabilidade se manteve, prevista no art. 833, IV. Porém, no parágrafo segundo do artigo mencionado, além da possibilidade da penhora salarial para pagamento de prestação alimentícia, foi incluída uma nova exceção, sem muito efeito prático à primeira vista, mas que representou importantes avanços na doutrina e na jurisprudência.

A inédita possibilidade advinda com o novo CPC diz respeito à possibilidade de se penhorar os rendimentos mensais superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, desde que não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos do executado. Essa nova ressalva, apesar de representar uma evolução, foi muito criticada pela doutrina pátria, tendo em vista que no Brasil não é comum salários nesta proporção.

Nas palavras de Bruno Garcia Redondo:

O § 2º do art. 833 traz significativa inovação no plano legislativo. Pela primeira vez, passa a constar, expressamente, do texto de um Código de Processo Civil Brasileiro, a possibilidade de penhora de parte da remuneração do executado em sede de qualquer execução, ainda que não alimentar: permite-se a penhora dos ganhos do executado que excederem a 50 salários mínimos mensais. (...) Ainda que seja elogiável a moção do legislador de deixar claro que parte da remuneração do devedor pode ser penhorada, mesmo quando o crédito não tiver natureza alimentar, não foi feliz a fixação do ‘teto’ da impenhorabilidade em 50 salários-mínimos, valor esse elevadíssimo. Melhor teria sido o texto legal não prever valores, percentuais etc., deixando a critério do juiz, à luz do caso concreto, identificar o mínimo essencial à subsistência digna do executado e estipular o patamar a partir do qual se tornam plenamente penhoráveis os ganhos do devedor. Afinal, a impenhorabilidade não pode chegar ao extremo de frustrar a efetividade da tutela jurisdicional.

Conforme se viu, no novo CPC as mudanças não foram significativas. A evolução mais importante ocorreu de fato na jurisprudência, que atualmente vem tendo entendimentos de que o salário pode ser penhorado até o limite do mínimo existencial para o adimplemento de obrigações não alimentares

Esse entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça recentemente, em 27/12/2017, no Julgamento do recurso especial Nº 1.658.069 – GO, conforme se verifica a seguir:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.069 - GO (2016/0015806-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: EPITACIO LEMES DE FREITAS ADVOGADO: MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR E OUTRO(S) - GO033772 RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO ADVOGADO: TÂNIA MORATO COSTA E OUTRO(S) - GO003816 EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. **O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.** 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.

Conforme descrito no julgado, a penhora salarial foi deferida para alcançar a integral satisfação do débito não alimentar, ressalvando a preservação do suficiente para garantir a subsistência digna do executado e de sua família.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vem seguindo o mesmo entendimento firmado pelo STJ, segue julgado nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800980-32.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/03/2018 Apelação cível. Embargos à execução. Penhora. Salário do devedor. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica. Dignidade humana. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. **Apelação, Processo nº 0001102-77.2015.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/02/2018.**

Conforme se analisa, a possibilidade de penhora salarial para pagamento de dívidas diversas, é uma realidade nos tribunais. Mas vale reforçar, que sempre deve ser preservado a dignidade da pessoa humana. A referida constrição não pode em nenhuma hipótese comprometer a subsistência do executado e deve ser realizada levando em consideração a capacidade econômica deste.

A Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO também tem decidido favorável à penhora salarial, corroborando com os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme pode ser constatado no processo de n. 7000838-19.2016.822.0018.

No referido processo, o Município de Alto Alegre dos Parecis/RO ingressou com ação de execução fiscal contra pessoa física para recebimento de valor na proporção de R\$ 1.187,30 (um mil cento e oitenta e sete reais e trinta centavos). Porém, o executado devidamente citado, não realizou o pagamento voluntário da ação. Assim, a juíza determinou que fosse realizada a penhora e avaliação dos bens em nome do devedor, restando infrutífera a constrição de bens via BACENJUD e RENAJUD. Desta forma, foi requerido pelo exequente a penhora salarial na proporção de 30% do rendimento da executada

Diante dessa situação fática, a magistrada, apesar de ressaltar seu posicionamento contrário à penhora salarial, deferiu nos autos este pedido, utilizando-se dos entendimentos do STJ e TJRO. Na decisão, ficou destacado que a penhora salarial é medida excepcional, conforme trecho a seguir extraído da referida decisão:

Desta forma, embora entenda pela impenhorabilidade do salário do devedor, me curvo ao entendimento da jurisprudência, para deferir a penhora de 30% (trinta) do salário do executado. Destaco que, a penhora de salário deve ser medida excepcional, a última das medidas de execução a ser adotada, após comprovadamente esgotadas todos os meios possíveis para tentativa de recebimento do débito. (www.pje.tjro.jus.br)

Conforme o exposto, apesar da Lei ser expressa no art. 833, §2, do CPC quanto à penhora salarial em execução diversa somente nos casos em que houver salário mensal excedente a 40 salários-mínimos, o entendimento atual nos tribunais superiores diverge acerca da legislação, pois, deles advém o entendimento de que são penhoráveis os salários, dependendo da situação econômica do executado, priorizando o mínimo existencial deste.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este artigo, tornou-se possível abranger assuntos relacionados à penhora, em especial à salarial, motivo de diversas discussões jurídicas. Trouxe à baila o direito à satisfação do crédito e os limites da atuação jurisdicional na expropriação de bens, a conceituação concernente de penhora e em quais circunstância esta ocorrerá.

Tratou com ênfase acerca da penhora salarial em execução de prestação alimentícia e execução diversa. Conclui-se que, apesar da legislação vigente dispor que o salário é um bem impenhorável, de acordo com o art. 833 do CPC. Este traz uma exceção à regra, pois no §2º apresenta possível penhorabilidade nos casos em que o executado se dispuser de 40 salários-mínimos mensais.

Apesar disso, com as devidas tentativas de satisfação do crédito sem êxito a jurisprudência tem entendido pela penhora salarial a fim de satisfazer o credor. Foi possível familiarizar-se com o tema por meio de pesquisa realizada em processos públicos da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, de onde foi extraído a decisão comentada no trabalho em questão, na qual foi favorável à penhora salarial, apesar de a magistrada não compactuar com esta mas respeitar à posição majoritária superior, amparando-se em jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça, enaltecendo o mínimo existencial.

O trabalho se dispõe de imprescindível relevância, pois apresenta a divergência existente no ordenamento jurídico, proporcionando clareza acerca do tema proposto, mostrando que, apesar de a Lei ser contrária à penhora salarial, segue sendo aplicado nos tribunais, como forma de garantir a satisfação integral do crédito. Importante destacar, que para a penhora ser aplicada, necessita analisado cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: senado, 1988.
- _____. **Novo Código de Processo Civil**. Brasília: senado, 2015.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes. **O salário pode ser penhorado?** 22 de março de 2016.
- CINTRA, Ariadne Gabellini. **Penhora de Salário: Casos e Exceções**. 03 de julho de 2015.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. Ed: Atlas – 18ª Edição, 2014.
- FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Editora Saraiva: 2010.
- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Informações a respeito de guarda**: IBGE.
- GERHARDT, Tatiana Engel. **Método de pesquisa**. 1º edição:2009.
- JÚNIOR, Humberto Teodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. Saraiva. 47ª Ed, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MASSARA, Henrique. **Considerações sobre a (im)penhorabilidade no CPC**. 21 de setembro de 2011.
- REDONDO, Bruno Garcia. **In. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, São Paulo: RT, 2016, p. 2016.
- SHIKICIMA, Nelson Sussumu. **Pensão alimentícia: o que é e como funciona?** Publicado em 2017.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Salário pode ser penhorado para pagar dívida de pensão alimentícia acumulado**. 08 de outubro de 2012.

Recebido para publicação em dezembro de 2019

Aprovado para publicação em janeiro de 2020